



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 04469/14 (PROCESSO TC nº. 12042/13 – EM ANEXO)

CONSULTA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DO INSTRUMENTO NORMATIVO ADEQUADO E COMPETÊNCIA PARA A INICIATIVA DE LEI QUE CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL E SOBRE A COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEER OS ÍNDICES DESSA REVISÃO GERAL ANUAL.

PARECER PN TC 00010/ 2017

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre **consulta** formulada pelo então **Presidente da Câmara Municipal de São Francisco/PB**, Senhor **Francisco Antônio de Sousa**, questionando acerca da competência para a iniciativa de lei que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores e agentes políticos, desdobrando suas dúvidas nos seguintes itens:

- a) Tal competência é de cada Chefe de Poder ou órgão constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição Federal? Ou seja, pode o Poder Legislativo, dispondo de quadro de pessoal próprio, estabelecer os índices de revisão dos subsídios de seus agentes políticos e das remunerações dos servidores circunscritos à sua esfera de responsabilidade administrativa, mediante lei específica?*
- b) A revisão geral anual é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo?*
- c) Caso a Lei Municipal que fixe os subsídios dos Vereadores determine o índice de correção inflacionária para a revisão-geral e anual dos agentes políticos e servidores da Câmara Municipal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, faz-se necessária ainda anualmente a edição de ato sob a forma de lei, de iniciativa privativa do Poder Legislativo, para concessão de revisão anual, ou tal previsão na Lei municipal seria suficiente e autoaplicável para calcular a correção inflacionária?*

A matéria foi submetida à Consultoria Jurídica Administrativa desta Corte de Contas, que opinou pelo conhecimento da consulta e pela resposta nos seguintes termos:

De tudo que foi lido e apreendido, conclui-se que a fixação dos subsídios dos senhores vereadores deve respeitar o princípio da anterioridade (em cada legislatura para a subsequente), assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, valendo evidenciar por indispensável e oportuno que na forma do art. 37, inciso X, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 04469/14 (PROCESSO TC nº. 12042/13 – EM ANEXO)

Não foi solicitada oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade. Todavia, houve pronunciamento do *Parquet* de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do **Processo TC nº. 12042/13**, que versa sobre **consulta semelhante**, o qual concluiu nos seguintes termos:

ISTO POSTO, opina este Parquet, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, no sentido de que é da competência de cada chefe de Poder a iniciativa legislativa para tratar da revisão geral da remuneração dos agentes políticos e dos demais servidores, e que para tanto é necessária a edição anual de lei específica, que verse não só do percentual a ser utilizado para a concessão da revisão, mas também contemple a atualização dos valores remuneratórios constantes das leis criadoras dos cargos do referido Poder, com vistas ao atendimento do princípio da transparência tudo em harmonia com as manifestações exaradas nestes autos pela Consultoria Jurídica e pela Auditoria (grifou-se).

Em seguida, o **Processo TC nº. 12042/13** foi anexado aos autos, haja vista que versa sobre questionamento idêntico, para julgamento conjunto.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

O processo foi agendado para a sessão de julgamento do dia 13/04/2016, todavia pediram vista os ilustres Conselheiros **Arnóbio Alves Viana** e **Antônio Nominando Diniz Filho**, tendo este último juntado Voto escrito.

Após sucessivos adiamentos, agendou-se a consulta para esta sessão.

É o Relatório.

VOTO

A ordem constitucional impõe que o subsídio e a remuneração dos agentes públicos devem ser fixados por meio de lei específica. A regra é que a matéria está adstrita a **absoluta reserva legal**, pois somente lei, em sentido estrito, pode dispor sobre a remuneração dos servidores públicos. É o que determinam os arts. 37, X e 169, §1º da Constituição Federal, os quais estabelecem três requisitos para a alteração da remuneração percebida pelos servidores públicos, quais sejam: necessidade de lei específica, respeitando-se a competência da iniciativa (art. 37, X); prévia dotação orçamentária (art. 169, §1º, I) e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, §1º, II)¹.

Destarte, a **remuneração (vencimentos, adicionais, gratificações) dos servidores públicos** da Câmara Legislativa deve ser fixada e alterada por meio de lei específica. Assim, a **lei que prevê a revisão geral anual não é autoaplicável**, pois, tanto as revisões

¹ Art. 37 [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 169 [...]

§ 1º A concessão de qualquer **vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 04469/14 (PROCESSO TC nº. 12042/13 – EM ANEXO)

gerais, quanto as revisões setoriais (reajustes), por importarem em alteração da remuneração dos servidores, **devem ser feitas por meio de lei específica.**

Esclarecendo a diferença entre **revisões gerais de remuneração e reajustes de remuneração**, a Ministra Cármen Lúcia aponta²: *enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende dever guardar correspondência com o ganho do agente público.* Ainda sobre a diferença entre **revisão** e **reajuste** da remuneração, o ex-Ministro Carlos Ayres Brito aduz que:

Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material, do padrão remuneratório do servidor; revisão não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, **mas sem um ganho real.**

Sobre o tema, colacionou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em virtude da clareza didática das ementas de lavra do Min. Gilmar Mendes, na ADI 3306/DF, e do Min. Carlos Velloso, na MC-ADI 3369, respectivamente:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI. I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.** Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI nº 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008. **II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei.** Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. **III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (ADI 3306/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento 17/03/2011)

² Apud, Fernanda Marinela. Direito Administrativo. 7ª Ed. Impetus, Niterói, 2013, pág. 740.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 04469/14 (PROCESSO TC nº. 12042/13 – EM ANEXO)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - **Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica.** CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - **Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.** III. **Cautelar deferida.** (STF. MC-ADI 3369. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgamento: 16/12/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Exceção a essa regra está prevista no art. 29, VI, da Constituição Federal, o qual estabelece que o subsídio dos Vereadores será fixado pela própria Câmara Legislativa, através de ato normativo próprio³ (Lei Ordinária ou Decreto Legislativo), **numa legislatura para vigorar na subsequente**, em obediência ao princípio da anterioridade.

Nesse sentido, observe-se o posicionamento do TCE/MG na Consulta nº. 833.223, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, sessão 03/11/2010:

Analisando-se o que foi decidido nos citados precedentes, tem-se, de fato, que vigora, por maioria, esse entendimento no âmbito desta Casa, ou seja, os subsídios dos vereadores podem ser fixados tanto por resolução quanto por lei, desde que **respeitados os comandos da anterioridade e da fixação até as eleições municipais**, pelo que se considera respondida esta indagação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também **é pacífica no sentido de que não pode haver reajuste no subsídio dos Vereadores**, que vigore na própria legislatura, por ofensa aos princípios da **moralidade** e da **anterioridade**, esse último previsto no art. 29, VI, CF. Observe-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à **moralidade administrativa**, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido" (RE 206.889/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.6.1997, grifos nossos). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. **Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio**

³ Nesse sentido, vide posicionamento do TCE/MG em cartilha denominada "Cartilha de Orientações Gerais para Fixação dos Subsídios dos Vereadores. Legislatura 2013/52016 (em 14 preceitos)":

"No que tange à espécie do ato a ser utilizado na fixação, observa-se rápida referência, no acórdão do Processo Administrativo n. 678855, sessão do dia 16/09/2003, a "ato normativo próprio", sem especificação acerca da natureza: lei, decreto ou resolução. Cartilha do TCE de Minas Gerais".

Disponível em: www.tce.mg.gov.br/img_site/cartilha_subsidios_vereadores.pdf:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 04469/14 (PROCESSO TC nº. 12042/13 – EM ANEXO)

da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 843.758-AgR/RS Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 12.3.2012).

Todavia, **é possível a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores**, ou seja, apenas a sua atualização monetária, através de **índices oficiais**, com o objetivo de preservar o poder aquisitivo da moeda.

Ademais, conforme fixado por esta Corte de Contas no Parecer PN TC nº. 08/09, de 20/08/2009, *é possível a atualização monetária dos subsídios dos Vereadores, desde que haja previsão no ato normativo que fixe os subsídios, editado na legislatura anterior.*

Esse é o entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal** no **RE 728870/SP**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em **27/02/2014**:

[...] 5. O fundamento central do voto condutor dos outros 16 votos, que formaram a maioria pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada na origem, consiste em que:

A alteração do subsídio dos Vereadores, no curso da legislatura, pode ocorrer na hipótese de revisão geral anual, que constitui mera reposição das perdas inflacionárias do período. Incide, dest'arte, sobre o subsídio, somente não sendo possível quando houver afronta aos limites constitucionais.

A revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores se faz por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, pois assim dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal. Aliás, soa lógico que, se para a fixação do subsídio, de uma legislatura para outra, é exigível ato do Poder Legislativo (resolução), para proceder à revisão geral deste dever a lei também ter origem naquele Poder. Vale dizer, a competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores é da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores. [...] (Grifou-se).

Assim,

, desde que haja previsão dessa atualização no ato normativo que fixou o valor dos subsídios, o qual foi editado na legislatura anterior, e tal recomposição ocorrer através de índice oficial de inflação, apenas para preservar o poder aquisitivo da moeda, **não se admitindo ganho real**, respeitando-se o interstício mínimo de um ano (princípio da anualidade) e os limites dos subsídios dos Vereadores (art. 29, VI, da CF) e da despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, da CF).

Quanto à **iniciativa de propositura da lei específica que altere o valor da remuneração dos servidores públicos**, tal competência é do Chefe de cada Poder. Fernanda Marinela⁴ explica didaticamente a divisão da competência para a iniciativa desse tipo de lei, observe-se:

A) iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para os cargos, empregos e funções no Poder Executivo, conforme prevê o art. 61, §1º, II, a, da CF;

B) iniciativa do Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça para os seus respectivos cargos, segundo disposição do art. 96, II, b, da CF (alterado pela EC nº. 41);

⁴ Fernanda Marinela. Direito Administrativo. 7ª Ed. Impetus, Niterói, 2013, pág. 737.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 04469/14 (PROCESSO TC nº. 12042/13 – EM ANEXO)

C) iniciativa da Câmara de Deputados ou do Senado Federal para os seus cargos auxiliares, conforme dispõem respectivamente o art. 51, IV e o art. 52, XIII.

Nesse sentido, observe-se também a jurisprudência:

A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF. (RE 494.253-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011.)

Destarte, quem **detém a competência** para a iniciativa de lei que **altere a remuneração dos Vereadores e dos servidores da Câmara Municipal** é a Mesa Diretora da Câmara, seja **reajuste ou revisão geral anual**, de acordo com o índice fixado na própria lei.

Apesar da jurisprudência não se mansa e pacífica sobre o tema, as mais recentes decisões Supremo Tribunal Federal reconhecem que a competência da iniciativa **da lei que concede o reajuste geral anual** aos servidores da Câmara é da própria Mesa Diretora da Câmara, **segundo pode ser visto no já citado RE 728870/SP, julgado em 27/07/2014**.

Do mesmo modo, no julgamento da ADIN 3599/DF, em 14/09/2007, o Ministro Carlos Ayres Brito em seu voto, aduziu:

Senhora Presidente, essa ADI é providencial, porque é uma oportunidade que temos – usarei de uma metáfora – de colocar em “pratos limpos” esse tormentoso tema da remuneração dos servidores por efeito, sobretudo, de emendas sucessivas da Constituição, nos levando, por vezes, a perplexidade, até a aparentes paradoxos na Constituição. [...]

Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual a Constituição teve **o cuidado de prever, “... observada a iniciativa privativa em cada caso...”** Ora, significa, “... observada a iniciativa privativa em cada caso...”, que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, **em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando no plano federal, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som (grifou-se)**

A propósito quando do julgamento desta Consulta, o eminente Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho** pediu vista, trazendo Voto contrário a tese defendida nas recentes decisões do Supremo, apresentando a **ADI 3.303** (julgada em 27/09/2006) e **RMS 16167** (julgada em 06/10/2005), as quais cuidam de matéria DIVERSA da tratada na presente Questão. Explica-se.

Aqueles julgados apenas afirmam a competência do Chefe do Poder Executivo em conceder reajuste geral e anual aos servidores do executivo federal, não sendo possível a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 04469/14 (PROCESSO TC nº. 12042/13 – EM ANEXO)

concessão via Poder Judiciário de tal reajuste, em razão da omissão do titular da competência⁵.

Portanto, em harmonia com a Consultoria Jurídica Administrativa, a Auditoria e *Parquet* de Contas (Processo TC nº. 12042/13 – em anexo), bem como a jurisprudência e a doutrina específica, Voto no sentido de que a consulta seja **conhecida e respondida** nos seguintes termos:

1. A remuneração dos servidores público da Câmara Municipal só pode ser alterada por **lei específica**, que respeite a competência de iniciativa (art. 37, X, CF), devendo haver prévia dotação orçamentária (art. 169, §1º, I, CF) e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, §1º, II, CF), em caso de reajuste ou revisão geral anual;
2. A iniciativa da lei que altera a remuneração dos servidores da Câmara Municipal é do Presidente ou da Mesa Diretora da Câmara, conforme regimento interno, em qualquer caso (revisão geral anual ou reajuste);
3. O índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal será fixado em lei específica, cuja competência é do Presidente ou da Mesa Diretora, conforme regimento interno, devendo haver edição de nova lei sempre que houver alteração na remuneração, pois a lei que previu a revisão geral anual **não é autoaplicável**;
4. A fixação do subsídio dos Vereadores prescinde de lei, o qual deve ser estabelecido em ato normativo próprio, conforme disposição da Lei Orgânica Municipal, numa legislatura para vigorar na subsequente, em respeito ao princípio da anterioridade, conforme art. 29, VI, da CF;
5. **É possível** a atualização monetária dos subsídios dos Vereadores na própria legislatura, devendo existir **previsão dessa atualização no ato normativo** que fixou o

⁵ Art. 37, X, da CF (redação da EC 19, de 4-6-1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/1998. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister."

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO DE VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CF. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. AÇÃO DE COBRANÇA. VIA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF.

I – O c. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não é possível ao Poder Judiciário estabelecer reajuste geral e anual aos servidores públicos, com base no art. 37, X, da Constituição Federal, a fim de sanar omissão do Chefe do Poder Executivo competente a respeito da iniciativa de lei prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da Carta da República, porquanto não compreende atribuições de natureza administrativa. Dessa forma, restou tão-somente consignada a mora do Chefe do Poder Executivo, não lhe podendo impor prazo para elaboração e envio de projeto de lei, nos termos do art. 103, § 2º, da Constituição Federal.

II - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas nºs 269 e 271 do Pretório Excelso). Recurso desprovido (RMS 16167 / SP. Relator(a): Ministro FELIX FISCHER Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 06/10/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 04469/14 (PROCESSO TC nº. 12042/13 – EM ANEXO)

valor dos subsídios (editado na legislatura anterior) e tal recomposição se der através de **índice oficial de inflação**, sendo o mesmo aplicado aos demais servidores do legislativo, apenas para preservar o poder aquisitivo da moeda, **não se admitindo ganho real**, devendo ser cumprido os seguintes pressupostos: disponibilidade financeira; prévia dotação orçamentária (art. 169, §1º, II, CF); previsão na LDO; **edição de ato normativo específico**; respeito ao **interstício mínimo de um ano**; **obediência aos limites** remuneratórios (art. 29, VI, da CF) e de despesa com pessoal (art. 29-A, da CF).

É o Voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos dos PROCESSOS TC nº. 04469/14 e TC nº. 12042/13 (em anexo); e

CONSIDERANDO que a consulta se reveste dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 174 a 176 do RITCE/PB;

CONSIDERANDO o entendimento ofertado pela Consultoria Jurídica Administrativa, pelo Parquet de Contas e pela Auditoria;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade quanto aos quesitos 1, 2, 4 e 5, de acordo com o Voto do Relator, vencido esse apenas quanto ao quesito 3, que restou decidido de acordo com o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão desta data, RESOLVEM CONHECER DAS CONSULTAS formuladas pelo Senhor Francisco Antônio de Sousa, então Presidente da Câmara Municipal de São Francisco/PB e Marcos Barros de Souza, então Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, e RESPONDÊ-LAS nos seguintes termos:

- 1. A remuneração dos servidores público da Câmara Municipal só pode ser alterada por lei específica, que respeite a competência de iniciativa (art. 37, X, CF), devendo haver prévia dotação orçamentária (art. 169, §1º, I, CF) e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, §1º, II, CF), em caso de reajuste ou revisão geral anual;*
- 2. A iniciativa da lei que concede reajuste aos servidores da Câmara Municipal é do Presidente ou da Mesa Diretora da Câmara, conforme regimento interno, em caso de reajuste;*
- 3. O índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal será fixado em lei específica, cuja competência é do Chefe do Poder Executivo, devendo haver edição de nova lei sempre que houver alteração da remuneração, pois a lei que previu a revisão geral anual não é autoaplicável;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 04469/14 (PROCESSO TC nº. 12042/13 – EM ANEXO)

4. A fixação do subsídio dos Vereadores prescinde de lei, o qual deve ser estabelecido em ato normativo próprio, conforme disposição da Lei Orgânica Municipal, numa legislatura para vigorar na subsequente, em respeito ao princípio da anterioridade, conforme art. 29, VI, da CF;

5. É possível a atualização monetária dos subsídios dos Vereadores na própria legislatura, devendo existir previsão dessa atualização no ato normativo que fixou o valor dos subsídios (editado na legislatura anterior) e tal recomposição se der através de índice oficial de inflação, apenas para preservar o poder aquisitivo da moeda, não se admitindo ganho real, devendo ser cumprido os seguintes pressupostos: disponibilidade financeira; prévia dotação orçamentária (art. 169, §1º, II, CF); previsão na LDO; edição de ato normativo específico; respeito ao interstício mínimo de um ano; obediência aos limites remuneratórios (art. 29, VI, da CF) e de despesa com pessoal (art. 29-A, da CF).

Publique-se, intime-se, registre-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de junho de 2017.

ivin

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 07:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 12:51



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 17 de Setembro de 2017 às 15:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 10:53



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 10:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL